

Projeto de lei nº012/2025

Pilões-PB, 09 de setembro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PILOES-PB

1ª DISCUSSÃO	01	/	10	/	25
2ª DISCUSSÃO	08	/	10	/	25
3ª DISCUSSÃO	15	/	10	/	25
APROVADO EM	15	/	10	/	25
REPROVADO EM		/		/	
POR	6		VOTOS A		5

Câmara Municipal de Pilões-PB
Augusto César Alves
Secretário

**DISPOE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS
AOS EMPREENDIMENTOS INCLUSO NO
"PROGRAMA MINHA CASA, MINHA
VIDA", REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE
PILOES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Constitucional do Município de Pilões, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhes são asseguradas pela legislação vigente, encaminha a essa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece incentivo fiscais aos Empreendimentos inclusos no "**Programa Minha Casa, Minha Vida**", visando Promover o direito à moradia das famílias nesta cidade com renda bruta mensal até o limite definido por ato do Poder Executivo Federal para áreas urbanas e rurais, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico e urbano local.

Parágrafo único: Os critérios para enquadramento de empreendimento ou unidade imobiliária incentivada no Programa e a atualização dos valores de renda bruta previsto no caput deste artigo observarão as delimitações contidas nos atos do Poder Executivo Federal.

Art. 2º. Os Empreendimentos realizados no Município de Pilões PB, e a aquisição de unidades imobiliárias, no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", gozarão de benefícios fiscais, na forma desta Lei Complementar, relativos aos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI);

II – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – Taxas municipais relacionadas com às licenças de parcelamentos do solo, de construção e de "habite-se".

§ 1º. O enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no Programa se dará pela aquisição de terreno para implantação de empreendimento habitacional na zona urbana e rural deste Município, pela produção de unidades imobiliária residencial urbana e rural novas e pela aquisição dessas unidades pelas famílias beneficiária, com os recursos de doações orçamentárias da União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social

(FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

§ 2º. A comprovação do enquadramento do empreendimento ou unidade imobiliária no "Programa Minha Casa, Minha Vida", serão realizadas por meio da apresentação de contrato de financiamento com recursos do Programa, nos termos e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e nas normas correlatas.

§ 3º. Além dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o gozo dos benefícios fiscais é condicionado à adimplência do Beneficiários com as obrigações tributárias estabelecidas pela legislação do Município.

Art. 3º. O benefício fiscal relativo ao imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e Bens Imóveis (ITBI) consistirá na sua isenção:

I – Para as pessoas Jurídicas, de direito público ou privado, na aquisição, com recursos do Programa, de terrenos destinados a prover lotes urbanizados ou unidades habitacionais novas às famílias beneficiárias;

II – Para as pessoas físicas beneficiárias, na aquisição de lotes urbanizados ou de unidades habitacionais novas ou usadas, com recursos do Programa.

Parágrafo Único. O benefício previsto nos incisos do caput deste artigo, além das condições estabelecidas, é condicionado a lavratura da escritura de aquisição pública, quando aplicável, em Cartório da Comarca onde o Município esteja situado.

Art. 4º. O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) consistirá na sua isenção, por 5 (cinco) exercícios, para unidade habitacional adquirida pela pessoa física ou família beneficiária, desde que o adquirente não possua outro imóvel no Município de Pilões e a utilize como residência.

Parágrafo Único. O benefício Previsto no caput deste artigo é extensivo à fração ideal de terreno, na hipótese de a pessoa física ou família beneficiária adquirir unidade imobiliária residencial para entrega futura, desde que ele não possua outro imóvel no Município de Pilões.

Art. 5º. O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) consistirá na sua isenção para o serviço de Construção Civil, previsto no código Tributário do Município de Pilões CTM, prestado para os agentes públicos ou privados produtores de unidades imobiliárias novas, no Município, em empreendimentos financiados com recursos do Programa, para serem disponibilizadas às famílias beneficiárias.

Parágrafo Único. A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que produzam unidades habitacionais sem recursos do Programa para vendê-las prontas e nem aos serviços por eles tomados.

 **CÂMARA MUN. DE PILÕES - PB**

APROVADO

DATA 15/10/25

POR 6 VOTOS A 32
Câmara Municipal de Pilões - PB

Câmara Municipal de Pilões - PB

Endereço: **Câmara Municipal de Pilões - PB**
Fazenda Santa Helena, s/n, Rod. PB - 077
Cidade: Pilões - PB - CEP: 58391-000
Presidente

Art. 6º. Os benefícios fiscais relativos às Taxas municipais, consistirá na isenção total do pagamento das taxas de licenças para execução de obras, concessão de “habite-se”, averbação, arruamentos, loteamentos e desmembramentos, nos atos de concessão de licença de parcelamento do solo, de construção, de “habite-se” e de averbação de empreendimentos financiados com recursos do Programa.

Art.7º. Os beneficiários previstos nesta Lei Complementar aplicam-se aos fatos geradores que ocorrerem após a data da sua publicação, e a sua fruição se dará apenas para fatos geradores que ocorrem após a data da protocolização do pedido da **Secretaria Municipal de Finanças**, devidamente instruído com as provas dos requisitos exigidos, não gerando direito à restituição ou à compensação das quantias pagas à título dos tributos beneficiados instruídos com os documentos exigidos.

Art.8º. Os benefícios concedidos com base nesta Lei Complementar poderão ser revistos de ofício, com o lançamento dos tributos devidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de verificação de não atendimento dos requisitos exigidos.

Art.9º. O chefe do Poder Executivo poderá editar nomas complementares necessária à fiel execução desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Os empreendimentos em curso na data da publicação desta Lei Complementar, financiados com recursos do “Programa Casa Verde e Amarela (PCVA)”, gozarão dos benefícios previstos nesta Lei ou em outra especial porventura existente, desde que atendam as condições nela estabelecidas.

Art.10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilões, 09 de setembro de 2025


Soraya Ferreira Sales da Cunha
Prefeita Constitucional

 **CÂMARA MUN. DE PILÕES - PB**

APROVADO

DATA 15/10/25

POR 6 VOTOS A 3


Câmara Municipal de Pilões-PB
Amelison Rodrigues de Souza e Silva
Secretário
Presidente